

Pedido de Esclarecimento 11

Considerando a SBQC N° 002/2024 que trata da Contratação de Empresa de Engenharia para Supervisão e Fiscalização dos Projetos e Obras da Secretaria de Direitos Humanos;

Considerando a solicitação de esclarecimentos recebida:

Pergunta:

1. “Trata-se de ação prevista dentro de projeto financiado com recursos do BID, integrante do “Projeto Piloto de Segurança Cidadã no Espírito Santo”, cujos processos de aquisição são regidos pelas Políticas para Seleção e Contratação de Consultores financiados pelo BID GN-2350-15, aberto para todos os países elegíveis. A manifestação de interesse é uma etapa inicial, tendo como objetivo qualificar empresas para a etapa competitiva posterior do processo de seleção, conforme as políticas de seleção do BID.
2. Ocorre que o nível de exigência de documentação para o presente processo de Manifestação de Interesse é extremamente alto e exagerado, e extrapola o objetivo da pré-seleção de empresas aptas tecnicamente para a execução do escopo, colidindo frontalmente com as políticas de seleção e contratação de consultores do BID, segundo nosso entendimento e experiência na participação em dezenas de processos similares envolvendo recursos internacionais, como o BID, Banco Mundial, KfW, CAF e outros. Entendemos que não se aplicam os seguintes itens do Anexo II – Documentação de Habilitação, especificamente: Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira, pois os mesmos não são integrantes das citadas políticas para seleção e contratação do BID, e conseguem ainda ser mais restritivas que as documentações e comprovações exigidas para licitações públicas nacionais, regidas pela Lei Federal 14.133/2021, que não se aplica em tais processos. Tais exigências dificultam a participação de empresas nacionais, e impedem a participação de empresas estrangeiras de países elegíveis, o que não se mostra razoável, nem adequado. Não foram apresentadas justificativas para tal nível de exigências, nem a aprovação do BID para tais exigências fora das políticas de aquisição do Banco.
3. Desta forma, entendemos que devem ser revistas as exigências para participação da solicitação da Manifestação de Interesse SBQC n° 002/2024, mantendo-se somente a comprovação da qualificação técnica da empresa ou consórcio, de forma a atender as políticas de aquisições do BID e atingir o objetivo primordial e essencial de qualificação técnica de empresas para a fase posterior competitiva do processo de seleção.

Perguntamos: Está correto nosso entendimento? As exigências de para participação da solicitação de Manifestação de Interesse SBQC n° 002/2024 serão revistas e restritas à qualificação técnica da empresa ou consórcio”?

Deste modo, segue resposta do setor demandante:

Resposta:

O entendimento não está correto. *Preliminarmente, cabe esclarecer que se trata de seleção que visa a contratação de empresa consultora, que tem por objeto a prestação de serviços especializados de engenharia, de supervisão e*

fiscalização de projetos e obras, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH), em cumprimento de meta “3.16”, do Plano de Aquisições, do Projeto Estado Presente: Segurança Cidadã do Espírito Santo, viabilizado por meio do Contrato de Empréstimo n.º 3279/OC-BR, celebrado entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Conforme disposições do próprio Contrato de Empréstimo, o Mutuário, no caso, o Estado do Espírito Santo, por meio do Órgão Executor do Projeto, qual seja, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH, deve viabilizar a seleção conforme disposições do Plano de Aquisições do Projeto, notadamente no que diz respeito ao método de seleção definido previamente com o Banco, para a referida aquisição/contratação.

Segundo disposições do Plano de Aquisições do Projeto, a meta “3.16”, que tem por objeto a “Contratação de empresa de engenharia para Supervisão e fiscalização dos projetos e obras”, deve ser viabilizada com a utilização do método de Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC), conforme disposições da GN-2350-15 e do Manual do Executor.

Convém assinalar que o método SBQC, como também é conhecido, “usa um processo competitivo entre empresas constantes da lista curta que leva em conta a qualidade da proposta e o custo dos serviços para a seleção da empresa vencedora”.

Importante frisar que a seleção citada se encontra na etapa de “preparação da lista curta de consultores”, conforme parágrafo “2.2”, alínea “d”, da GN-2350-15. Pois bem, segundo o parágrafo “2.6”, o Mutuário deve considerar empresas que possuem “qualificações relevantes”. Trata-se, portanto, de selecionar empresas capazes, não apenas de contratar com a Administração, mas também de executar o objeto em questão. Registre-se que será a partir dessa lista curta que será escolhida, necessariamente, a empresa vencedora.

Cabe ressaltar que a preparação da lista curta de consultores, guardadas as devidas diferenças, equivale à fase de habilitação, prevista no art. 17, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021.

Por certo, a fase de habilitação é o momento adequado para que a Administração Pública exija das empresas licitantes a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como financeira.

Nesse sentido, entendemos que o momento em análise, qual seja, a preparação da lista curta de consultores, também exige a comprovação de regularidade das empresas consultoras, tendo em vista que, nos moldes do método de seleção em análise, tal etapa antecede às etapas de avaliação ou julgamento.

Traçando novamente um paralelo entre a SBQC e a nova Lei de Licitações e Contratos, é possível verificar que, em procedimento com disposições semelhantes, as exigências de habilitação antes do julgamento também se mostrariam razoáveis, além de legais, conforme disposto no art. 63, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, entendemos que as exigências constantes da Manifestação de Interesse n.º 002/2024 são perfeitamente passíveis de atendimento por empresas consultoras que possuem experiência na execução do objeto, bem como se encontrem regulares sob o aspecto jurídico, fiscal e trabalhista, além de minimamente saudáveis do ponto de vista financeiro.

Entendemos ainda que as exigências de habilitação, para a preparação da lista curta de consultores, são condizentes com o método de seleção adotado, não havendo que se falar em exagero, nem tão pouco, dificuldade ou ainda impedimento por qualquer empresa interessada.

Diante do exposto, em resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado, discordamos do entendimento apresentado, tendo em vista que as exigências de qualificação indicadas na Manifestação de Interesse n.º 002/2024 estão condizentes com o método de seleção adotado, especialmente no tocante à ordem das fases, além de se mostrarem razoáveis e perfeitamente passíveis de atendimento.